

NORMA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA (NAP)

NAP.SUMAS.OPR.004.2021, de 30 de setembro de 2021

NORMAS PARA OS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÓLEOS COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA EMBARCAÇÕES, NAS ÁREAS DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS (Santos Port Authority – SPA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 63 do Estatuto Social da Companhia;

Considerando a Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários;

Considerando a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional;

Considerando o disposto nas Normas e Procedimentos da Marinha do Brasil, com destaque para a NORMAM nº 08 da Diretoria de Portos e Costas;

Considerando a necessidade de adoção de medidas preventivas de segurança e de proteção ao meio ambiente no Porto Organizado de Santos;

Considerando a Norma Regulamentadora nº 29, de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário, do extinto Ministério do Trabalho e Emprego – MTE;

Considerando a Decisão DIREXE nº 401.2021 na sua 2196ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2021.

RESOLVE:

1. Estabelecer normas para os serviços de abastecimento de óleos combustíveis e lubrificantes para embarcações, nas áreas do Porto Organizado de Santos.
2. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução DIPRE nº 126.2016, de 20 de maio de 2016.
3. Esta Norma entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**FERNANDO
HENRIQUE PASSOS
BIRAL:17269315876**

Assinado de forma digital por FERNANDO
HENRIQUE PASSOS BIRAL:17269315876
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=VALID, ou=AR ACAA CERTIFICADORA,
ou=23731308000102, cn=FERNANDO HENRIQUE
PASSOS BIRAL:17269315876
Dados: 2021.10.01 16:21:58 -03'00'

**Fernando Biral
Diretor-Presidente**

NORMAS PARA OS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÓLEOS COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA EMBARCAÇÕES, NAS ÁREAS DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS

CAPÍTULO 1 OBJETIVO

Art. 1º Esta norma tem por objetivo estabelecer os procedimentos para os serviços de abastecimento de óleos combustíveis e lubrificantes para embarcações, nas áreas do Porto Organizado de Santos.

CAPÍTULO 2 PROCEDIMENTOS PARA OS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO

Art. 2º Os serviços de abastecimento de óleos combustíveis e lubrificantes para embarcações atracadas no Porto Organizado de Santos, tanto por mar quanto por terra, somente poderão ser realizados por empresas devidamente habilitadas pelos órgãos reguladores competente se previamente credenciadas junto à SPA.

Art. 3º As empresas interessadas em prestar os serviços objeto desta Norma deverão requerer o seu credenciamento na SPA, junto à Superintendência de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho – SUMAS, através de carta acompanhada de cópia da documentação a seguir descrita:

- a) Plano de Atendimento a Emergência – PAE, devidamente dimensionado para o atendimento dos possíveis cenários acidentais inerentes à atividade, incluindo o derramamento de óleo em terra e/ou corpos hídricos, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART recolhida por profissional legalmente habilitado junto ao respectivo órgão de classe, apresentando comprovante de pagamento.
 - i. A empresa, em até 15 dias da aprovação do credenciamento junto à SPA, deverá apresentar documentação que

comprove capacidade de operacionalização do PAE;

ii. A comprovação da capacidade de operacionalização do PAE poderá se dar através da apresentação dos seguintes documentos:

a. Contrato firmado junto à empresa especializada para operacionalização do PAE; ou

b. Declaração de inventário de recursos técnicos e materiais próprios condizentes com cenário de pior caso previsto no PAE. Caso a empresa opte pela apresentação da documentação prevista neste item, será obrigatória a realização de vistoria técnica nas instalações da empresa por fiscal designado pela SPA, oportunidade na qual deverá ser comprovada a existência dos recursos técnicos declarados.

iii. A permissão para início dos trabalhos está condicionada a aprovação do documento previsto no item ii.

b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, conforme Norma Regulamentadora nº 09, do extinto Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, ou outro que venha a substituí-lo, contemplando os riscos ambientais relativos às atividades laborais inerentes, com cópias dos recibos de entrega dos Equipamentos de Proteção Individual - EPIs dos empregados. Tal programa deve ser elaborado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, validada por comprovante de pagamento das taxas devidas junto ao órgão de classe competente;

c) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, conforme Norma Regulamentadora nº 07, do extinto Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, com os Atestados de Saúde Ocupacional de cada empregado, todos assinados por Médico do Trabalho e pelos empregados;

d) Registro na Agência Nacional do Petróleo – ANP;

e) Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

f) Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal – CTF junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

§ 1º Para empresas cujos serviços sejam executados por mar, além dos documentos elencados nos itens *a a f* do *caput* deste artigo, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Registro na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ como empresa de navegação de Apoio Portuário, bem como das embarcações utilizadas na operação;
- b) Caderneta de Inscrição e Registro dos tripulantes;
- c) Certificado de Segurança da Navegação – CSN de todas as embarcações que realizarão os serviços;

§ 2º Os documentos elencados nos itens *a a f* do *caput* e no § 1º deverão ser encaminhados em formato digital PDF (*Portable Document Format*), acompanhados de carta de encaminhamento endereçada à Superintendência de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho – SUMAS da SPA, através do sistema de protocolo digital disponível no sítio eletrônico da Autoridade Portuária.

§ 3º A atualização junto à Autoridade Portuária dos documentos exigidos é de total responsabilidade da empresa credenciada, sob pena de suspensão do credenciamento até que a situação seja regularizada.

Art. 4º As empresas credenciadas deverão entregar à Superintendência de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho - SUMAS um relatório mensal dos serviços executados até o 05º dia útil do mês subsequente ao da sua realização.

§ 1º O relatório deverá contemplar a identificação dos nomes de cada navio em que o serviço foi prestado, berço de atracação, responsável pela contratação dos serviços, tipo de produto movimentado, volume movimentado em metros cúbicos, tempo de duração e horário de início e fim da operação.

§ 2º O relatório mensal deverá ser encaminhado em formato digital via sistema de protocolo disponível no sítio eletrônico da Autoridade Portuária.

Art. 5º Durante todo o período de abastecimento de combustíveis e de fornecimento de óleos lubrificantes a granel, tanto por mar ou por terra, deverá ser mantido pessoal qualificado e treinado para tomar pronta ação e interromper rapidamente os serviços em caso de incidente ou acidente.

§ 1º As embarcações de abastecimento deverão ser capazes de desatracar a qualquer momento em situações de emergência e todos os sistemas de bloqueio de drenagem do convés, tanto da embarcação de apoio como do navio, deverão estar devidamente ativados e vedados, de modo a evitar qualquer escape, fuga ou derrame do produto movimentado;

§ 2º Durante as operações de transferência de óleo entre embarcações, deverão ser lançadas barreiras de contenção de óleo no entorno das embarcações envolvidas na operação, em conformidade com o exigido nas demais normativas da Autoridade Portuária que tratam desse procedimento;

§ 3º O navio e a embarcação fornecedora devem estar arvorando a bandeira Bravo (encarnada e drapeada), de dia, ou exibir uma luz encarnada, à noite, ambos no mastro principal;

§ 4º O armador ou a agência marítima deve providenciar a instalação junto à escada do portaló de uma placa com os dizeres “NAVIO EM PROCESSO DE ABASTECIMENTO PELO LADO DE MAR”, incluindo o nome da embarcação abastecedora.

Art. 6º Proibir a atracação e as operações com barcaças ou outras embarcações a contra bordo de navios que estejam operando com gás liquefeito de petróleo a granel ou com granéis líquidos inflamáveis, cujo ponto de fulgor seja inferior a 60°C (140°F) em teste de vaso fechado, nos Terminais de Granéis Líquidos da Alamoia e da Ilha do Barnabé.

§ 1º Qualquer serviço com utilização de máquinas e/ou equipamentos passíveis de gerar fonte de ignição, a uma distância mínima de 30 m da linha no entorno do costado, deverá ser informado anteriormente à sua execução, conforme art. 7º desta NAP, a fim de viabilizar análise de risco por interferência em outras atividades geradoras de vapores inflamáveis executados nas plataformas em preparação das operações portuárias.

§ 2º As operações com barcaças ou outras embarcações, para quaisquer serviços de abastecimento ou fornecimento, serão permitidas apenas antes ou após as operações de navios que estejam movimentando os produtos enquadrados no *caput* deste artigo, nunca simultaneamente.

§ 3º A simultaneidade das operações de carga ou descarga e abastecimento de *bunker* é permitida apenas quando:

- a) os produtos que estiverem sendo movimentados não forem inflamáveis e/ou GLP;
- b) o abastecimento de *bunker* se der por meio de linhas dedicadas advindas da infraestrutura do terminal, ficando vedada a utilização de barcaças.

Art. 7º Cabe ao armador ou à agência marítima informar a Autoridade Portuária sobre os serviços de abastecimento de combustível de navios com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência por e-mail para o endereço: cartas_residuos@brssz.com.

§ 1º Em caso de serviço de abastecimento de navio simultâneo com operação de inflamáveis e/ou GLP, previsto no item § 3º do art. 6º, o armador ou a agência marítima deverá ainda nominar, no mesmo e-mail, os produtos perigosos a serem movimentados, informando a classe de risco, número ONU e nomenclatura da Organização Marítima Internacional (IMO). Além do endereço eletrônico citado no Item 6, os seguintes endereços deverão ser contemplados na comunicação: glquimicos@brssz.com; alamoa@brssz.com; e ilha.do.barnabe@brssz.com.

§ 1º Para a realização do abastecimento em navios fora de operação, além da comunicação prevista no *caput* deste artigo, deverá ser solicitado o serviço através do “Sistema de Solicitações Online” da SPA.

Art. 8º Determinar à Superintendência de Operações Portuárias – SUPOP, Superintendência de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho – SUMAS e Superintendência da Guarda Portuária – SUPGP da SPA, a incumbência de fiscalizar as atividades tratadas na presente Norma.

CAPÍTULO 3

DAS SANÇÕES

Art. 9º A não observação (parcial ou integral) de padrões operacionais ou das disposições desta Norma poderá sujeitar a empresa credenciada às penalidades previstas no Art. 11, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Para apurar a não conformidade, a SPA procederá à notificação da empresa credenciada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa, devidos esclarecimentos e/ou planos de ação para regularização (se aplicáveis), bem como as documentações relacionadas à infração;

§ 2º As Gerências de Saúde e Segurança do Trabalho (GESET) e de Meio Ambiente (GEMAM) da SPA analisarão a defesa, documentos, planos e/ou demais informações apresentadas e decidirão em primeira instância acerca da imposição de sanção;

§ 3º Notificada da Decisão, a empresa credenciada poderá interpor recurso em segunda e última instância ao Superintendente de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho (SUMAS) da SPA;

§ 4º O recurso interposto terá efeito suspensivo, exceto nos casos em que a empresa sancionada esteja cautelarmente suspensa.

Art. 10 Quando constatadas infrações graves, a fiscalização da SPA poderá proceder à paralisação imediata dos serviços e à suspensão cautelar do credenciamento.

Art. 11 As penalidades de que trata o art. 9º poderão ser de ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO ou DESCREDENCIAMENTO, a critério da Autoridade Portuária, observado o contraditório e a ampla defesa, conforme descrito a seguir:

§ 1º As constatações de irregularidades, não consideradas infrações graves, que forem prontamente sanadas, serão sancionadas com ADVERTÊNCIA;

§ 2º No caso de infrações graves, aqui tipificadas como aquelas que afrontem os controles ambientais, de segurança ocupacional, de segurança à navegação e/ou de segurança à infraestrutura portuária, ou ainda, aquelas que causem impactos, danos ou prejuízos ao meio ambiente ou a terceiros:

- a) A empresa poderá ter seu credenciamento imediatamente SUSPENSO, até que os fatos sejam devidamente apurados pela Autoridade Portuária e demais órgãos intervenientes no objeto da infração;
- b) Poderá também ser determinada a SUSPENSÃO cautelar do credenciamento nas situações em que a empresa credenciada, embora não cometendo infração grave, continue a praticar conduta irregular sobre a qual foi notificada pela SPA;
- c) A SUSPENSÃO cautelar de que tratam os itens anteriores, durará até a decisão de primeira instância do processo administrativo instaurado pela SPA para apurar a infração, no qual se decidirá pela manutenção ou cessação da suspensão cautelar, ou pelo período máximo de 60 (sessenta) dias, o que ocorrer primeiro;
- d) Na análise de primeira instância se decidirá pelo levantamento da suspensão ou pelo DESCREDENCIAMENTO da empresa, a depender da gravidade da infração ou da configuração de dolo no descumprimento desta Norma.

§ 3º No caso de infrações que resultem em penalidades de suspensão ou descredenciamento, a SPA procederá com o reporte dos fatos à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e demais autoridades intervenientes no objeto da infração, para fins de abertura do processo cabível a cada Autoridade.

§ 4º Se, notificada e/ou advertida, a empresa continuar a praticar a conduta irregular, ou, se no período de 6 (seis) meses, voltar a reincidir na mesma conduta (reincidência específica), a empresa estará sujeita à sanção de SUSPENSÃO pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias;

§ 5º A empresa, que no período de 12 (doze) meses, venha a reincidir na mesma conduta (reincidência específica) pela qual já tenha sofrido sanção de suspensão, ou a empresa que praticar conduta infracional considerada grave nos termos desta norma, estará sujeita à sanção de DESCREDENCIAMENTO, pelo período de até 01 (um) ano, contado a partir da suspensão cautelar, se o caso;

§ 6º No caso de reincidência, constatada pelo cometimento de novas infrações no período de 36 (trinta e seis) meses, os prazos das sanções previstos nesta norma serão aplicados em dobro, exceto na hipótese de ter sido aplicada sanção de DESCREDENCIAMENTO em razão de reincidência específica de que trata a primeira parte do parágrafo anterior.

Art. 12 As empresas que tiverem seu cadastro suspenso temporária ou definitivamente, terão cancelada sua motivação do ISPS-CODE, pela Guarda Portuária.

Art. 13 Esta Norma não desobriga o cumprimento dos dispositivos das demais normas e regulamentações vigentes para acesso às áreas do Porto Organizado de Santos.

Art. 14 As empresas não credenciadas ficam proibidas de realizar as atividades de abastecimento de embarcações e/ou fornecimentos de óleos

lubrificantes, nas áreas do Porto Organizado de Santos e, quando credenciada para outras atividades, fica sujeita às disposições da Resolução DIPRE nº. 166.2020, ou outra que a venha substituí-la, conforme o caso.

Art. 15 As agências marítimas e/ou armadores que contratarem, permitirem ou tolerarem a atuação de empresas enquadradas no artigo anterior terão sua conduta notificada à Agência Nacional de Transportes Aquaviários –ANTAQ, que poderá aplicar sanção de proibição de mediar a contratação de empresas credenciadas para abastecimento de óleos combustíveis e lubrificantes para embarcações, no Porto Organizado de Santos, pelo período de 60 (sessenta) dias. No caso de reincidência o prazo de restrição será aplicado em dobro, sem prejuízo para a aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 16 O disposto nesta Norma não exime a atuação dos órgãos fiscalizadores competentes, dentro e fora dos limites do Porto Organizado de Santos, em especial no que compete à legislação ambiental.